CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 223/2017

AUTOR DO PROJETO: Executivo Municipal

EMENTA: Desafeta e autoriza o Poder Executivo a alienar os bens imóveis que especifica e dá outras providencias.

RELATOR: Luiz Carlos de Souza

PARECER

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

É de posse da Comissão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 223/2017, de autoria do Executivo Municipal, que versa sobre a desafetação e autoriza o Poder Executivo a alienar os bens imóveis especificados no referido Projeto.

De certo que o projeto já foi aprovado na Comissão e Constituição e Justiça e Redação Final, atestando sua conformidade com a Carta Constitucional e com os demais instrumentos de ordenação política de nosso país, além da aprovação na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, cabendo a esta comissão analisar a sua relevância no âmbito do planejamento urbano e meio ambiente.

Vale salientar ainda que foi realizada no âmbito da Comissão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente uma Audiência Pública para discutir o referido Projeto, com a presença de representantes da Secretaria Municipal da Fazenda (SEFAZ), vereadores e da sociedade civil.

II. ANÁLISE DO PROJETO

Feitos esses esclarecimentos, este relator passa a se manifestar acerca dos aspectos técnicos e de mérito relativos aos impactos no planejamento urbano e meio ambiente que as matérias apresentadas possam trazer, conforme previsão do Regimento Interno da Câmara de Vereadores deste Município (Resolução n. 910/91), especificamente no inciso V do art. 68.

Em consonância com o art. 100 do Código Civil, é importante salientar que os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, na medida em que conservarem a sua qualificação. De acordo com o jurista Celso Antônio Bandeira de Mello,

> "A afetação é a preposição de um bem a um dado destino categorial de uso comum ou especial, assim como a desafetação é a sua retirada do referido destino. Os bens dominicais são bens não afetados a qualquer destino público". (MELLO, 2004, p. 805).

Nesse sentido, para que os bens listados no referido Projeto possam ser alienados ou para que possam receber destinação distinta da atual, faz-se necessário, primeiramente a sua desafetação.

Ainda no âmbito do Código Civil, o art. 102 versa sobre outro aspecto que impacta diretamente sobre o referido Projeto, no sentido que a citada Lei determina que os bens públicos não estejam sujeitos a usucapião. Nos casos onde há ocupação irregular de bens públicos, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende que nessas situações o que ocorre é mera detenção, o que não assegura ao seu detentor o manejo de ações visando à proteção da posse. Portanto, é notória a relevância do referido Projeto para o planejamento urbano do município, tendo em vista que este mantém a consonância com o que reza a legislação vigente e prioriza o interesse público sobre as matérias apresentadas.

Nesse diapasão, sob aspectos relativos ao planejamento urbano e meio ambiente, não verificamos óbice ou circunstância que figure como impeditivo à sua aprovação.

III. VOTO

Ante o exposto anteriormente, o presente opinativo é no sentido de **APROVAR** a Proposição ora sob análise, ante a sua relevância e por buscar soluções para os bens relacionados para desafetação e alienação nos quais não subsiste o interesse na sua manutenção no patrimônio público.

É o parecer.

Salvador, 13 de junho de 2017.

LUIZ CARLOS DE SOUZA
Relator

SABA **MARTA RODRIGUES**

KIKI BISPO **CARLOS MUNIZ**

PAULO MAGALHÃES JR. **MAURÍCIO TRINDADE**